

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 03421/23
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma.
ASSUNTO: Monitoramento do item VI do Acórdão APL-TC 00001/23, Processo 02561/20
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes (CPF. ***.740.002-**), Prefeito à época dos fatos e em 2025
ADVOGADO: Sem advogados nos autos
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da determinação expedida no item VI do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo 2561/20/TCE-RO), que aporta nesta unidade técnica para fins de elaboração de relatório de imputações lançadas por esta Corte Contas ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF. ***.740.002-**), Prefeito do Município de Theobroma, em cumprimento ao Despacho (ID 1556964, destes autos).

2. HISTORICO DO PROCESSO

2. Estes autos têm origem no Processo 2561/20/TCE-RO, no qual foi expedida a seguinte determinação:

Acórdão APL-TC 00001/23 (ID 1511100, destes autos)

[...] VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses, apresente plano de ação, com fundamento no art. 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, tendo como objeto a adoção das eventuais providências para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência. [...]

3. Após a notificação do referido agente público, foi acostado aos autos certidão de decurso de prazo (ID 1543463) emitida pela Diretora do Departamento do Pleno (DP-SPJ), consignando que decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

comprovando o cumprimento do item VI, do Acórdão APL-TC 00001/23, Processo 02561/20 (ID 1351653).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer 0055/2024- GPAMM, ID. 1551356 - fls. 0018/0024), opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela abertura de procedimento específico para a apuração de eventuais danos ocasionados ao erário em decorrência do atraso no repasse previdenciário ao instituto de previdência do município, como também pela reiteração da determinação contida no item “VI” do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo 02561/20/TCE-RO).

5. Em ato contínuo este processo foi remetido ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, por intermédio do Despacho (ID 1556964, destes autos), assim se manifestou:

[...] 4. Ocorre que, para a realização da análise da possível aplicação de pena, notadamente quanto a sua dosimetria, é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos parágrafos desse artigo, acrescidos pela Lei n. 13.655/2018, bem como as orientações do Acórdão APL-TC 0037/23, prolatado nos autos nº. 01888/20, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que fixou teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção, aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas.

5. A partir disso, as ponderações sobre o “quantum” da possível pena de multa serão apresentadas a partir da natureza do ilícito, da gravidade da infração sob exame, do dano, das circunstâncias agravantes e atenuantes e dos antecedentes dos responsáveis, os quais só poderão ser aferidos por meio de Relatórios de Imputações, ausentes nestes autos.

6. Diante disso, previamente à análise da possível aplicação e quantificação da multa, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo **para que se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas ao responsável nestes autos, Gilliard dos Santos Gomes (CPF. ***.740.002-**). (grifamos)**

7. Após, devolvam-se os autos conclusos.

6. Face ao exposto, em cumprimento a referida determinação exarada no Despacho (ID 1556964, destes autos) passaremos ao relatório de imputações atribuídas ao jurisdicionado conforme apresentado a seguir.

3. REGISTRO DE ANTECEDENTES DO RESPONSÁVEL

7. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a unidade técnica **constatou 7 (sete) imputações** de débitos ao Senhor Gilliard dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Santos Gomes (CPF. ***.740.002-**), Prefeito do Município de Theobroma, conforme registrado no documento ID 1854870.

8. A penalidades foram imputadas nas seguintes decisões: Acórdão APL-TC 00088/22 (processo n. 01190/18), APL-TC 00112/22 e APL-TC 00080/23 (processo n. 03357/13), APL-TC 00113/22 (processo n. 01553/17), APL-TC 00156/23 (processo n. 02201/21), AC2-TC 00269/25 (processo n. 01170/24) e AC2-TC 00435/25 (processo n. 01924/24).

9. Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade da conduta do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Concluída a apresentação do relatório de imputações, em atendimento ao Despacho de ID 1556964 destes autos, encaminham-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, para conhecimento e prosseguimento da marcha processual.

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 12 de Novembro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 12 de Novembro de 2025



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO